

INSTRUTIVO N.º 02 /2005
de 09 de Novembro de 2005

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA
. Redesconto do BNA

Para efeito do disposto no Artigo 4º do Aviso nº 02/05 de 09 de Novembro, o Banco Nacional de Angola determina:

1. As Taxas de Acréscimo do Redesconto do BNA são as seguintes:
 - a) 5% (cinco por cento) ao ano, para a operação de prazo até 15 dias corridos e, se for o caso, respectiva recontratação;
 - b) 10% (dez por cento) ao ano, para a operação de prazo até 45 dias corridos e, se for o caso, respectiva recontratação.
2. Fica aprovado o anexo Regulamento do Redesconto do BNA que é parte integrante deste Instrutivo.
3. O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua assinatura, produzindo efeitos a partir de 18.11.2005, data a partir da qual ficarão revogados os Instrutivos nº 07/99, de 21 de Maio, nº 06/2003, de 07 de Fevereiro, nº 04/04 e nº 05/04, ambos de 27 de Setembro, bem como todas as normas que contrariem o disposto neste Instrutivo.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 09 de Novembro de 2005

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO

ANEXO DO INSTRUTIVO N.º 02 /2005

REGULAMENTO DO REDESCONTO DO BNA

1. ACESSO

- 1.1 Têm acesso ao Redesconto do BNA exclusivamente as instituições financeiras autorizadas a manter conta de depósito no Banco Nacional de Angola.

2. PRAZOS E FINALIDADES

2.1 Para o efeito do presente Regulamento, são definidos os seguintes prazos e finalidades para as operações de Redesconto do BNA:

- a) **Operação intradia**, definida como a operação na modalidade de compra com compromisso de revenda do Banco Nacional de Angola de títulos elegíveis em que a compra e a respectiva revenda devem ocorrer no mesmo dia, destinada a atender necessidade de liquidez da instituição financeira ao longo do dia;
- b) **Operação de um dia útil (*overnight*)**, definida como a operação na modalidade de compra com compromisso de revenda do Banco Nacional de Angola de títulos elegíveis com prazo máximo de 1 (um) dia útil, destinada a atender necessidade de liquidez da instituição financeira para a correção de desequilíbrio de curtíssimo prazo no seu fluxo de caixa;
- c) **Operação de até 15 dias corridos**, permitida a recontratação, desde que o prazo total não ultrapasse 90 dias corridos, definida como a operação na modalidade de compra com compromisso de revenda do Banco Nacional de Angola de títulos elegíveis ou na modalidade redesconto destinada a atender eventual necessidade de liquidez da instituição financeira para a correção de desequilíbrio de curto prazo no seu fluxo de caixa que não caracterize desequilíbrio estrutural;
- d) **Operação de até 45 dias corridos**, permitida a recontratação, desde que o prazo total não ultrapasse 180 dias corridos, definida como a operação na modalidade de compra com compromisso de revenda do Banco Nacional de Angola de títulos elegíveis ou na modalidade redesconto, destinada a possibilitar o ajuste patrimonial de instituição financeira com desequilíbrio estrutural.

3. MODALIDADES OPERACIONAIS

- 3.1 A operação de Redesconto do BNA na modalidade de **compra com compromisso de revenda**, estabelecida no artigo 2º do Aviso n.º 02/2005 observa as seguintes condições específicas:

3.1,1 é sempre realizada, conjugadamente, com compromisso de recompra da instituição financeira;

3.1.1 são activos elegíveis exclusivamente os títulos de emissão do Tesouro ou do Banco Central registados na carteira própria (carteira livre) da instituição financeira no Sistema de Gestão de Mercado e Activos (GEMA), com vencimento dentro de até 365 dias, a contar da data da compra pelo BNA, desde que sem restrições para a negociação;

3.1.2 os preços de compra e de revenda na modalidade de compra com compromisso de revenda do Redesconto do BNA são calculados de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Operação intradia:

- (i) quantidade de activos: fixada pelo vendedor, até o respectivo limite operacional, definido no item 4.1 deste Instrutivo;
- (ii) preço de compra do activo: Preço unitário do título, divulgado diariamente, até 8h30, pelo Banco Nacional de Angola/Departamento de Mercado de Activos (DMA), no site do BNA na Internet;
- (iii) preço de revenda do activo: igual ao respectivo preço de compra;
- (iv) Taxa de Redesconto: isenta, de acordo com o número 1, do artigo 3º do Aviso n.º 02/05 de 9 de Novembro;
- (iv) Taxa de Acréscimo: não há.

b) Operação de um dia útil:

- (i) quantidade de activos: fixada pelo vendedor, até o respectivo limite operacional, definido no item 4.1 deste Instrutivo;
- (ii) preço de compra do activo: Preço unitário do título, divulgado diariamente, até 8h30, pelo Banco Nacional de Angola/Departamento de Mercado de Activos (DMA), no site do BNA na Internet;
- (iii) preço de revenda do activo:
(Preço de compra do activo)^{^(Taxa do Redesconto ao dia)}, observado que:
taxa de Redesconto ao dia = $(1 + \text{Taxa do Redesconto}/100)^{(1/365)}$;
- (iv) Taxa de Redesconto: divulgada diariamente até 8h30, por Comunicado do Banco Nacional de Angola/Departamento de Sistema de Pagamentos e Operações Bancárias (DSP), no site do BNA na Internet;
- (v) Taxa de Acréscimo: não há.

c) Operação de prazo superior a um dia útil:

- (i) quantidade de activos: fixada pelo vendedor, até o respectivo limite operacional, definido no item 4.1 deste Instrutivo;
- (ii) preço de compra do activo: Preço unitário do título, divulgado diariamente, até 8h30, pelo Banco Nacional de Angola/Departamento de Mercado de Activos (DMA), no site do BNA na Internet;
- (iii) preço de revenda do activo:

(Preço de compra do activo)^(Taxa do Redescuento ao dia) ^(Taxa de Acréscimo ao dia), observado que:

Taxa de Redescuento ao dia = $(1 + \text{Taxa do Redescuento}/100)^{(x/365)}$, sendo x, a quantidade de dias da operação;

Taxa de Acréscimo ao dia = $(1 + \text{Taxa de Acréscimo}/100)^{(x/365)}$, sendo x, a quantidade de dias da operação;

- (iv) Taxa de Redescuento: divulgada diariamente até 8h30, por Comunicado do Banco Nacional de Angola/Departamento de Sistema de Pagamentos e Operações Bancárias (DSP), no site do BNA na Internet;
- (v) Taxa de Acréscimo:
 - a. 5% (cinco por cento) ao ano, para a operação de prazo até 15 dias corridos e, se for o caso, respectiva recontratação;
 - b. 10% (dez por cento) ao ano, para a operação de prazo até 45 dias corridos e, se for o caso, respectiva recontratação.

3.2 A operação de Redescuento do BNA na modalidade **redescuento**, estabelecida no artigo 2º Aviso n.º 02/05 de 9 de Novembro, observa as seguintes condições específicas:

- 3.2.1 é sempre realizada com compromisso de compra da instituição financeira;
- 3.2.2 é realizada exclusivamente pelos prazos definidos nas alíneas c) e d) do item 2.1 deste Regulamento;
- 3.2.3 são elegíveis os seguintes activos, desde que sem restrições para a negociação:
 - a) títulos de emissão de qualquer entidade e valores mobiliários integrantes do activo da instituição financeira interessada;
 - b) créditos e direitos creditórios, preferencialmente com garantia real, com vencimento até 180 dias seguintes à data da realização do Redescuento do BNA, integrantes do activo da instituição financeira interessada.
- 3.2.4 Os preços do redescuento e da venda dos activos redescutados são calculados de acordo com os seguintes parâmetros:
 - a) preço de compra do activo: avaliado, caso a caso, pelo BNA/Departamento de Sistema de Pagamentos e Operações Bancárias

(DSP), que considera, entre outros factores, o valor presente, o valor de mercado, o risco do crédito, o prazo de vencimento, a liquidez do activo, não podendo o preço de compra ser superior ao valor nominal actualizado do activo objecto de negociação;

b) preço de venda dos activos redescontados:

(Preço do Redescuento)^(Taxa do Redescuento ao dia) ^(Taxa de Acréscimo ao dia), observado que:

Taxa do Redescuento ao dia = $(1 + \text{Taxa do Redescuento}/100)^{(x/365)}$, sendo x, a quantidade de dias da operação;

Taxa de Acréscimo ao dia = $(1 + \text{Taxa de Acréscimo}/100)^{(x/365)}$, sendo x, a quantidade de dias da operação.

c) Taxa de Redescuento: divulgada diariamente até 8h30, por Comunicado do Banco Nacional de Angola/Departamento de Sistema de Pagamentos e Operações Bancárias (DSP), no site do BNA na Internet;

d) Taxa de Acréscimo:

a. 5% (cinco por cento) ao ano, para a operação de prazo até 15 dias corridos e, se for o caso, respectiva recontratação;

b. 10% (dez por cento) ao ano, para a operação de prazo até 45 dias corridos e, se for o caso, respectiva recontratação.

LIMITE OPERACIONAL

4.1 Nas operações de compra com compromisso de revenda de títulos públicos, o limite é o valor da carteira própria (posição livre) de títulos mantida pela instituição financeira no Sistema de Gestão de Mercado e Activos (GEMA).

4.2 Nas demais operações, o limite será avaliado, caso a caso, pelo Banco Nacional de Angola.

RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO E LIQUIDAÇÃO

5.1 CONCESSÃO

3.2.5 O Redescuento do BNA é concedido a exclusivo critério do Banco Nacional de Angola, mediante solicitação da instituição financeira interessada.

3.2.6 As operações na modalidade compra com acordo de revenda intradia e de um dia são realizadas mediante o envio ao sistema GEMA do comando 1 da transacção pela instituição financeira, após a sua comunicação ao BNA/Departamento de Sistema de Pagamento e Operações Bancárias (DSP), que enviará ao mesmo sistema o comando 2 da transacção.

3.2.7 A operação de Redesconto do BNA, na modalidade de compra com compromisso de revenda ou de redesconto, de até 15 dias corridos, e da sua recontratação, se for o caso, depende:

- a) da apresentação pela instituição interessada, ao BNA/Departamento de Sistema de Pagamento e Operações Bancárias (DSP), do documento de solicitação, a ser divulgado por Directiva do BNA, acompanhado de demonstrativo das necessidades de caixa projectadas para o período da operação, que será objecto de apreciação pelo BNA/Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras (DSI);
- b) da autorização prévia do Administrador do pelouro;
- c) no caso de operação garantida por activos referidos nas alíneas a) e b) do item 3.2.3 deste Regulamento, será obrigatória a assinatura prévia de contrato, permanecendo os activos vinculados sob a guarda da instituição financeira como fiel depositária dos mesmos.

3.2.8 A operação de redesconto de até 45 dias corridos, e da sua recontratação, se for o caso, depende:

- a) da apresentação pela instituição interessada, ao BNA/Departamento de Sistema de Pagamento e Operações Bancárias (DSP), do documento de solicitação, a ser divulgado por Directiva do BNA, acompanhado de demonstrativo das necessidades de caixa projectadas para o período da operação e plano de reestruturação, previamente discutido e sancionado pelo BNA/ Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras (DSI), conforme estabelece a Lei n.º 13/2005, de 30 de Setembro e regulamentação prudencial aplicável;
- b) da autorização prévia do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola;
- c) no caso de operação garantida por activos referidos nas alíneas a) e b) do item 3.2.3 deste Regulamento, será obrigatória a assinatura prévia de contrato, permanecendo os activos vinculados sob a guarda da instituição financeira como fiel depositária dos mesmos.

3.3 HORÁRIOS OPERACIONAIS

3.3.1 Para a realização das operações relacionadas no item 5.1.2 deste Regulamento devem ser observados os seguintes horários limites:

- a) de 8h30 até 15h30: operações de compra do BNA com acordo de revenda intradia;
- b) de 8h30 até 17h00: operações de compra do BNA com acordo de revenda de até 1 dia útil;
- c) 16h30: revenda pelo BNA das operações de compra com acordo de revenda intradia. A operação intradia que não for revertida até esse horário será convertida automaticamente e compulsoriamente em operação de compra com acordo de revenda de um dia útil;

d) 17h00: revenda pelo BNA das operações de compra com acordo de revenda de 1 dia útil (overnight) e de prazos superiores.

3.3.2 Para a realização das operações referidas nos itens 5.1.3 e 5.1.4 deve ser observado o seguinte:

a) os prazos, contados do dia útil seguinte, inclusive, da entrega da solicitação e respectivos anexos ao BNA/ Departamento de Sistema de Pagamento e Operações Bancárias (DSP), para a resposta do BNA, e se for o caso, a concessão, são os seguintes:

(i) 2 (dois) dias úteis para as operações relacionadas no item 5.1.3;

(ii) 5 (cinco) dias úteis para as operações relacionadas no item 5.1.4;

b) a entrega da solicitação não é garantia da concessão da operação;

c) os prazos estabelecidos na alínea a) deste item aplicam-se também à recontratação da operação, se for o caso;

d) a concessão e liquidação poderão ser feitas no período de 8h30 às 17h00.

5.3 LIQUIDAÇÃO

5.3.1 Todas as operações de compra com acordo de revenda e de redesconto serão liquidadas financeiramente mediante o processamento de mensagem gerada no Sistema de Gestão de Mercado e Activos (GEMA) e processada no Sistema de Pagamento Angolano em Tempo Real (SPTR), que debitará a conta de liquidação do BNA e creditará a conta de liquidação do respectivo banco solicitante.

5.3.2 Na operação de compra com acordo de revenda, o GEMA deverá executar a rotina de cativar os títulos objecto da operação na posição do banco vendedor antes de enviar a respectiva solicitação de liquidação financeira ao SPTR, devendo, imediatamente após receber a confirmação desta liquidação, transferir os referidos títulos para a posição do Banco Nacional de Angola.

5.3.3 Para a respectiva liquidação financeira, as operações relacionadas nos itens 5.1.3 e 5.1.4 deverão ser registadas no GEMA, na funcionalidade “Permuta de Liquidez entre Instituições Participantes”.

- 5.3.4 Todas as operações de revenda de títulos (retorno da operação de compra com acordo de revenda) e de venda dos activos descontados serão liquidadas no sistema SPTR, por meio de mensagens geradas no GEMA, estando a liquidação financeira condicionada à existência de fundos disponíveis suficientes na conta de liquidação do banco tomador.
- 5.3.5 Na operação de revenda de títulos (retorno da operação de compra com acordo de revenda) e de venda dos activos descontados, caso sejam títulos registados no GEMA, o GEMA deverá transferir os títulos objecto da operação da posição do Banco Nacional de Angola para a posição da instituição financeira imediatamente após receber do SPTR a confirmação da liquidação financeira da operação.
- 5.3.6 Exceptuadas as operações intradia, as demais operações de compra com acordo de revenda cuja revenda não for liquidada até a data e horário estabelecido por falta imputável à instituição financeira serão transformadas em operações finais e o BNA será o titular definitivo dos títulos negociados na operação.